



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Revoga o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de excluir a idade como fator de inimputabilidade penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo revogar o art. 27 do Código Penal, a fim de excluir a idade como fator de inimputabilidade penal, e guardar a harmonia com outra proposta, de minha autoria, para alteração do art. 228 da Constituição Federal.

O Código Penal, no que se refere ao fator idade, adotou o critério puramente biológico na aferição da imputabilidade penal ou da também chamada capacidade de culpabilidade. Nesse caso, a inimputabilidade ocorre em virtude da presunção legal de que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito, não se fazendo, assim, a verificação dos elementos intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) e volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento).



SF/23358.68060-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A fixação do parâmetro de 18 anos como fator de imputabilidade decorreu de razões de política criminal, por meio da qual se considerou que o jovem abaixo dessa idade não podia estar sujeito à persecução penal pela prática de crime, mas sim a medida socioeducativa estabelecida em legislação especial.

O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Por sua vez, o Código Republicano de 1890 estabeleceu que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeterem-se à avaliação do Magistrado.

Posteriormente, a Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890, tratando, já por motivos de política criminal, a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Finalmente, com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, tendo sido adotado o critério puramente biológico, em que se presume absoluta falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos para o cometimento de crimes, estando sujeitos à legislação especial. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, ao reformar a Parte Geral do Código Penal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

Atualmente, essa presunção absoluta, de que o jovem com idade inferior a 18 anos não possui capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tem gerado revolta na sociedade brasileira, que presencia, quase que diariamente, a prática de diversos delitos penais por crianças e adolescentes, valendo-se, inclusive, da impunidade que a sua condição particular lhe proporciona.

Desde a definição da idade de 18 anos pelo Código Penal de 1940, a sociedade se modificou. Os jovens ingressam cada vez mais cedo na criminalidade, inclusive na prática de crimes mais violentos. Os adolescentes



SF/23358.68060-13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

infratores não são mais apenas usados por quadrilhas criminosas em razão de sua inimputabilidade, mas sim participam dessas organizações, até liderando várias delas.

O modelo atual, de aplicação da legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a esses jovens, leva a uma situação de verdadeira impunidade. Na grande maioria dos crimes, o jovem que o pratica responde em meio aberto ou com liberdade assistida, sendo acompanhado por um assistente social e tendo direito de participar de cursos profissionalizantes, tudo à custa do Estado.

Nos casos de crimes mais graves ou de reiteração criminosa, quando é aplicada a medida de internação, onde os adolescentes são privados da liberdade, o tempo máximo de duração é de 3 (três) anos, com revisão obrigatória, no máximo, a cada 6 (seis) meses.

Com a evolução da sociedade, por meio de avanços tecnológicos e sociais, que estimulam cada vez mais precocemente o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o jovem de hoje é muito diferente daquele que vivia no ano de 1940, quando a maioridade penal foi estabelecida em 18 anos. Assim, atualmente, o adolescente é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não.

Diante disso, propomos a revogação do art. 27 do Código Penal, com o objetivo de excluir a idade como fator de inimputabilidade.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23358.68060-13